

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

RECURSO DE OFÍCIO NA REPRESENTAÇÃO Nº 267/92

Representante: CLF - ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS LTDA.
Representada: SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
Relatora: CONSELHEIRA LUCIA HELENA SALGADO E SILVA

RELATÓRIO

A presente representação originou-se de cópia de fax expedido à SHARP Ind. E Comércio Ltda. e de cópia de contrato, ambos enviados à SDE em 26 de maio de 1992 pela CLF administrações e projetos ltda¹. Tratava-se de denúncia de “majoração descabida” de preços em contrato de assistência técnica para copiadoras. Instado a manifestar-se, o coordenador geral técnico do DPDE, Dr. Eugênio de Oliveira Fraga, em nota técnica de fls. 10-11, de 24/11/92, constatou que o contrato fora corrigido pela Representada em 87,75 pontos percentuais acima do índice inflacionário calculado pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI). A diferença fora da ordem de 84.78 pontos percentuais se considerado o INPC calculado pelo IBGE e de 73.83, considerada a variação do dólar, todos os diferenciais referentes ao período de um ano.

A Representação permaneceu no DPDE sem que fosse realizada nenhuma investigação por 16 meses, quando apresentou-se o primeiro fato novo, que foi a manifestação da Representada, por meio de seu procurador, do interesse, ainda na fase de averiguação preliminar, de celebrar compromisso de cessação, sem confissão de culpa, com vista a fazer cessar o curso do procedimento administrativo, considerando sua condição de sociedade aberta e, nas palavras de seu procurador, “... em vista do interesse público, especialmente o do consumidor, sempre respeitado durante o curso da vida empresarial da mesma [empresa].” (fls. 32).

Diante do fato, a SDE intimou a Representante para que se manifestasse e, não conseguindo localizá-la - lembre-se que dois anos e meio após a denúncia - decidiu pelo arquivamento do feito, recorrendo de ofício a este CADE.

¹ O documento foi indevidamente encaminhado ao CADE, cujo Presidente, Dr. Rui Coutinho do Nascimento, remeteu-o ao Secretário de Direito Econômico, por meio do ofício n. 57 MJ/CADE, de 2/6/92.

Os autos foram a mim distribuídos, que requeri o parecer da Procuradoria. Esta pronunciou-se no sentido da manutenção da decisão recorrida, ressaltando que por tratar a Lei 8884/94 de direito público indisponível, o desaparecimento do representante não seria razão suficiente para o encerramento do processo administrativo, desde que presentes indícios de infração à ordem econômica, coisa que a Douta Procuradora não entendeu ocorrer.

Este é o relatório

VOTO

Ementa: Representação. Majoração de preço em reajuste contratual. Insuficiência de fatos probatórios. Manutenção do arquivamento dos autos. Desprovimento do recurso de ofício.

Trata-se também este caso de denúncia de aumento abusivo de preço em contrato de manutenção de copiadora. Ao tempo dos fatos ocorridos, as informações fornecidas pelo sistema de preços eram distorcidas pelo disruptivo e desmoralizante processo de inflação crônica. Incapaz de exercer sua função sinalizadora, o sistema de preços pouco contribuía para o fortalecimento da economia de mercado e ao contrário, facilitava o livre exercício do poder de mercado, quando existente, posto que inibia o processo de busca de alternativas por parte dos consumidores, pressionados incessantemente pela frequência dos reajustes de preços, para a urgência na decisão de adquirir. Por outro lado, os ofertantes viam-se também pressionados para reajustar seus preços, mesmo com o risco de errar a maior, uma vez que o risco oposto implicava, naquele contexto, a possibilidade de perda de capital, pela inviabilidade de repor as condições de oferta a custo compatível com a receita realizada. Esse duplo movimento, alimentador do processo inflacionário era uma, senão a mais importante, das expressões da limitação da racionalidade das decisões de mercado imposta pela inflação crônica.

Poder de mercado, nesse contexto, expressava-se não pelo nível de preços cobrado, mais pela capacidade de impor reajustes de preços acima do que conseguiam fazer os demais agentes no mercado. Assim, seria necessário, para identificar a existência e o exercício de poder de mercado àquela época, verificar que condições permitiriam determinado agente impor reajustes em

dimensões assimétricas vis a vis os demais agentes. No caso em exame, nenhuma investigação sobre a configuração do mercado, o regime regulatório vigente, a natureza das transações envolvidas nem sobre outros aspectos equivalentes foi realizada, no curso de quatro anos e meio. A única manifestação registrada, a par da nota técnica do coordenador geral mencionada no relatório, foi a proposta da Representada de firmar compromisso de cessação, para, entendo, encerrar a pendência dentro do sistema de defesa da concorrência.

O transcurso do tempo e a indigência analítica do tratamento dado ao caso impedem-me, agora, de adotar qualquer atitude que não a de manter a decisão recorrida. Como razão de decidir adoto o parecer da Procuradoria do CADE, com a ressalva feita pela Douta Procuradora-Geral aos fundamentos da decisão recorrida. Mantenha-se, assim, o arquivamento dos autos.

Este é o voto.

Brasília, 18 de dezembro de 1996

Lucia Helena Salgado e Silva
Conselheira-Relatora

